



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10850.001106/00-74
Recurso nº 133.936
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.451
Data 09 de julho de 2008
Embargante CARDOZO, PLAZA & CIA. LTDA.
Embargada TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.01.451

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão 303-33763, de 09/11/2006 para: “converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator”.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista manifestação apresentada às fls. 164/169 pelo contribuinte.

Aduz o embargante que a Terceira Câmara não tomou conhecimento do Recurso Voluntário (fls. 149/154), julgando-o perempto, por ter recebido informações equivocadas da DRF/SAORT/SJR (fls. 134).

Segundo o entendimento apresentado pelo contribuinte, porém, não houve intempestividade, consoante relatado no despacho que proferi às fls. 188/190.

Diante deste panorama, trago os autos à deliberação desta Câmara, nos termos do despacho da Ilustríssima Sra. Presidente constante às fls. 190.

Recebidos os autos por este Conselheiro com numeração até às fls. 204, última.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Serve o presente para submeter os autos à deliberação desta Câmara, haja vista, conforme apontado pelo contribuinte às fls. 165/169, suposto equívoco da DAORT da DRF/SJR, quanto às informações por ela prestada nos autos (fls. 134), gerando erro na apreciação da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, através do acórdão de fls. 149/154.

De plano consigno que, em que pese o despacho da Ilustre Sr.a Presidente ter determinado somente 'vistas' à PFN, esta se manifestou às fls. 194/202, alegando, em resumo, que o recurso apresentado pelo contribuinte se mostra inadequado, bem como extrapolou o prazo para apresentação de Embargos de Declaração.

No entanto, consoante muito tem destacado pela Ilustre Sra. Presidente, trata-se de hipótese prevista no artigo 58 do Regulamento Interno deste Conselho (inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo), para a qual não há fixação de prazo para interposição. Logo, neste ponto, em específico, não confere razão à PFN.

Em síntese, pretende o contribuinte ver reformado o acórdão que concluiu pela preclusão do Recurso Voluntário apresentado, fundamentado nas informações equivocadas da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto –SAORT.

Com efeito, segundo consignei no despacho de fls. 188/190, tendo em vista os novos acontecimentos expostos pelo contribuinte e, em observância à busca da verdade material e da propagação da justiça, não pode haver melhor solução, senão determinar o julgamento dos presentes autos em diligência, a fim de que seja apurado se realmente ocorreu algum equívoco, por parte da r. repartição pública competente, no que tange às informações prestadas nos autos (fls. 134), referentemente à intempestividade do Recurso Voluntário, as quais embasaram o acórdão ora atacado pelo contribuinte.

É o que se propõe a esta Eg. Câmara, para posterior avaliação sobre a tempestividade do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator